



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N°: 03/2020/CMX**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 02/2020/CMX**

**FUNDAMENTO: Inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei n° 8.666/1993.**

**PROPONENTE: SOUZA & PRUDENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 27.153.149/0001-67, estabelecida na Av. Xingu, n° 222, Centro, Xinguara - PA.

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

1

Versam os presentes autos a cerca da possibilidade da contratação dos serviços técnicos profissionais do Escritório **Souza & Prudente Advogados Associados S/S**, representado pelos sócios, **Raquel Simone de Souza Abib**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n° 23.781-A, e **Ladir Júnior Pereira Prudente**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n° 24.130, para **prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.**

Compulsando o presente processo de inexigibilidade de licitação, depreende-se que o serviço técnico-profissional prestado pelo escritório em epígrafe é de natureza singular e de notória especialização, haja vista estar em conformidade com os ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais. Nesse sentido,



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

a lição do Professor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA ("Lições e Contratos Administrativos", EDIPRO, 1ª EDIÇÃO, 1994, p. 118):

*"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de curso de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

Ademais, em brilhante escólio Hely Lopes Meirelles asser: *"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."* Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, *"além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada*



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

*ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".*

Nesse diapasão, a decisão do Tribunal de Contas da União e a Súmula 05/2012/COP, editada pelo Conselho Federal da OAB, sucessivamente:

*"Contrato. Prestação de serviços de consultoria. Notória especialização. A notória especialização como motivo determinante da dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais."*

3

*"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."*



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, diante da exposição dos motivos, DEPRENDE-SE que o aludido escritório e sua equipe técnica de profissionais é especializada e devidamente habilitada para **prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica**, e que a natureza de seu serviço é absolutamente singular, contando, PRINCIPALMENTE, **com notória atuação em assessoria jurídica pública**, o que preenche os requisitos para a inexigibilidade de licitação na forma prescrita no inciso II, do art. 25, da lei 8.666/93, " **in verbis**":

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação."*

4

INSTA RESSALTAR, a respeitável jurisprudência firmada no RE 466.705-3/SP, em que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexigibilidade de licitação a escritórios de advocacia, ressaltando o critério "**CONFIANÇA**", senão veja:

*"Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como "serviços técnicos profissionais especializados", isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização***



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.*

*Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**."*

5

Superado tal ponto, importante destacar a natureza intelectual do *mister* em questão, sendo, portanto, de impossível aferição por menor valor pecuniário. Ademais, depreende-se, também, que o valor ofertado pelo escritório como pagamento pela referida prestação de serviço está em perfeita consonância com os praticados no mercado de trabalho.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Estando assim, comprovados a natureza singular dos serviços a serem prestados pela empresa que foi apresentada pela comissão de licitação, pode a administração pública promover a inexigibilidade de licitação, na forma prescrita no inciso II, do art. 25, e art. 13, inciso III da Lei 8.666/93.

*Ex positis*, não vislumbro óbice à homologação da referida hipótese de inexigibilidade de licitação, por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, pois encontram-se preenchidos os requisitos (singularidade e notória especialização) exigidos para a contratação direta por inexigibilidade.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Xinguara, 16 de fevereiro de 2020.